



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 3489-07.2014.6.16.0000 – CLASSE 36 – CASCAVEL – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VALOR DE *ASTREINTES*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. TERATOLOGIA DO CASO CONCRETO. RECURSO QUE PRETENDE MAJORAR QUANTIA REAJUSTADA ANTERIORMENTE PELO TRIBUNAL A *QUO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização analógica de subsídios legais previstos nos arts. 57-C, § 2º, 57-D, § 2º, 57-E, § 2º e 57-H, § 2º, da Lei nº 9.504/97 para fixar o valor de *astreintes* pelo descumprimento de ordens judiciais emanadas no bojo de representações eleitorais é proporcional e adequada, observadas as peculiaridades do caso concreto.

2. A decisão regional que determinou a readequação de *astreintes* fixadas em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) encontra-se fundamentada em critérios razoáveis.

3. *In casu*, para decidir dessa forma, a Corte de origem adotou, *per relationem*, os fundamentos expendidos quando da análise de outro caso semelhante (MS nº 1603-70.2014.6.16.0000), que envolvia os mesmos valores cominados a título de *astreinte*, a mesma empresa recorrente e o mesmo juízo impetrado da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel, tendo este Tribunal Superior entendido pela razoabilidade da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerando o binômio 1) capacidade econômica da Recorrente Google Brasil Ltda. e 2) necessidade de punição para garantia das decisões do Poder Judiciário.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão monocrática de fls. 942-958, mediante a qual neguei seguimento aos recursos intentados em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, em Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a segurança, para reduzir o valor original da *astreinte* fixada pelo juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR nos autos da Representação Eleitoral nº 216-21.2012.6.16.0184. Eis a ementa do *decisum* objurgado (fls. 942):

RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. TERATOLOGIA DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL A QUO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o *Parquet* interpõe o presente agravo regimental (fls. 984-990), no qual alega que “a multa diária no importe de R\$1.000.000,00, limitada ao valor máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), foi estipulada fundamentadamente pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral do Paraná” (fls. 988).

Sustenta que, “na hipótese de se dirigir [a *astreinte*] a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (fls. 989).

Assevera que “não é próprio tecer considerações sobre a proporcionalidade do montante condenatório, baseado na soma total, olvidando que esta adveio da multiplicação do valor diário fixado, pelo lapso temporal no qual a recorrida Google Brasil Internet Ltda. persistiu no descumprimento da decisão judicial” (fls. 989).

Pugnou pela reconsideração da decisão atacada e pelo provimento do agravo, bem como de seu recurso especial.

A agravada apresentou contrarrazões a fls. 994-1.001.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, destaco que o presente agravo foi interposto tempestivamente.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo *Parquet* eleitoral, verifico que as razões invocadas são insuficientes para acarretar a modificação do *decisum* objurgado, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 955-958):

Quanto ao mérito, o acórdão regional fixou as *astreintes* no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Devido à natureza injuncional das *astreintes*, o *quantum* estabelecido deve ser compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução de seus fins, considerando as circunstâncias do caso concreto. Na busca de parâmetros para arbitramento da multa, o relator do acórdão impugnado se valeu dos subsídios legais previstos nos arts. 57-C, § 2º, 57-D, § 2º, 57-E, § 2º e 57-H, §2º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> para fixar o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, em analogia às violações das normas de propaganda eleitoral. **Tal quantia, a meu juízo, encontra-se fundamentada por critérios razoáveis.**

Igualmente, consta dos autos que a Recorrente Google Brasil Internet Ltda. retardou em 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão judicial. Embora alegue que as eleições municipais de 2012 foram as primeiras a utilizar em larga escala a internet para o debate político e que existiam dúvidas acerca da liberdade de expressão no ambiente virtual, tal circunstância não justifica o descumprimento de ordens judiciais.

---

<sup>1</sup> Art. 57-C, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-D, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-E, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-H, § 2º: Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

O motivo da existência das sanções no ordenamento jurídico consiste justamente em buscar a efetiva prestação jurisdicional, razão por que, constatado o descumprimento da ordem, é automática a consequência (*i.e.*, incidência de multa)<sup>2</sup>.

Assim, os pedidos de redução e de majoração do valor das *astreintes* não merecem provimento, pois a correta medida já foi efetivada pelo TRE/PR e não há qualquer elemento que comprove que o montante ainda permanece exorbitante ou desproporcional.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifico não haver divergência de teses no âmbito desta Corte Superior, uma vez que os precedentes citados pela União e pelo Ministério Público tratam de casos distintos. O aresto nº 1832-74/RN, de minha relatoria, por exemplo, tratava de Mandado de Segurança contra ato judicial praticado pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Dias Toffoli, consubstanciado na determinação de imediato cumprimento da decisão proferida nos autos da AC nº 586-43/RN, por meio da qual Dibson Antônio Bezerra Nasser foi reconduzido ao cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, no MS nº 378-70/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, tratava-se de impetração contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2012, sem aparente notificação para diligências do interessado.

No MS nº 1909-83/RN, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, o *writ* impugnava decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Assim sendo, verifico que a matéria destes autos é distinta, e trata da possibilidade de revisão das *astreintes* conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a inexistência de trânsito em julgado da multa processual.

Assim, ausente qualquer similitude fática e jurídica entre os casos aventados, não merecem prosperar as alegações de dissídio jurisprudencial aptas ao provimento dos recursos especiais.

Frise-se, por último, que, quando da análise do MS n.º 1603-70.2014.6.16.0000 – utilizado como paradigma para a decisão na Corte de origem –, este Tribunal Superior entendeu pela razoabilidade da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerando o binômio 1) capacidade econômica da Recorrente Google Brasil Ltda. e 2) necessidade de punição para garantia das decisões do Poder Judiciário. Veja-se:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido, conferir o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91182/MS, Acórdão de 1.12.2015, de minha relatoria, publicado no *DJe* de 16.3.2016.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, *in verbis*: 'a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes' (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido'.

(TSE, AgR-RMS nº 102-92/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.11.2014).

Nesse estado de coisas, concluo pela inexistência de confisco no caso vertente. Ficando evidente a resistência da Recorrente em obedecer ao comando judicial, a qual se estendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias, e considerando os valores tutelados pelo direito eleitoral, bem como a razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do aresto regional, mantenho a multa cominatória no patamar de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Além disso, não merecem ser acolhidos os pedidos de majoração da penalidade, pela ausência de outros critérios de exasperação razoáveis e proporcionais à hipótese dos autos.

*Ex positis*, conheço, preliminarmente, dos recursos especiais da União e do Ministério Público, bem como do recurso ordinário interposto por Google Brasil Internet Ltda., para, no mérito, **negar-lhes seguimento**, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Com efeito, conforme assentei na decisão agravada, o acórdão regional readequou o valor de *astreintes* originalmente fixadas em 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor esse compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução dos fins almejados pela imposição da multa processual, qual seja, o cumprimento de decisão emanada pelo Poder Judiciário no prazo estabelecido.

*Ex positis*, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 3489-07.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Herman Benjamin.

SESSÃO DE 10.8.2017.